

Ementa: Trata de possibilidade de acumulação de vantagens do art. 62 e 192 8.112/90 por servidor inativado em vista o entendimento exarado pela Decisão nº 781/2001 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Ofício nº 774/2002/SRH/MP

Brasília, 10 de Junho de 2002.

Senhora Diretora,

Refiro-me ao Ofício nº 02003/DAPES/SFC/CGU/PR, datado de 09 de Abril de 2002, por intermédio do qual Vossa Senhoria solicita orientação desta Secretaria de Recursos Humanos acerca da possibilidade de acumulação das vantagens oriundas dos arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911/1994, que regulamenta o art. 62 da Lei nº 8.112/1990, com as previstas no art.192 da Lei nº 8.112/1990, do servidor quando da inatividade, tendo em vista o novo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

2. Primeiramente, sobre o assunto a então Secretaria da Administração Federal em resposta à consulta feita pelo então Instituto do Açúcar e Alcool, Parecer/SAF nº 140/91, de 05 de Julho de 1991, já entendeu que as duas vantagens percebidas pelo servidor na inatividade são passíveis de acumulação.

3. Consoante o Parecer supracitado, a vedação está restrita ao benefício do art.193 com os do art. 192 e art. 62 da Lei nº 8.112/90. A propósito, na Lei nº 1.711/1952, revogada pela Lei nº 8.112/1990, havia vedação expressa à percepção cumulativa das vantagens do art. 184 com os quintos incorporados pelos servidores, na forma da Lei nº 6.732, de 1979, o que não ocorreu com a edição da Lei nº 8.112/1990, que elencou as vedações cumulativas.

4. O Parecer nº 781/2001 do Tribunal de Contas da União – TCU, contido na Nota Técnica nº 00097/DAPES/SFC/CGU/PR, de 09 de Abril de 2002, conclui, também, pela possibilidade de acumulação das vantagens dos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990.

5. Com relação aos efeitos financeiros, entendemos que os mesmos ocorrerão a partir da publicação da Decisão nº 781/2001 – TCU – Plenário, publicada no Diário Oficial da União do dia 05/10/2001, sem a existência de atrasados, pois somente nesta data houve alteração do entendimento pelo TCU, que era o fator impeditivo à percepção, haja vista, como já foi dito, que desde o ano de 1991, esta Secretaria entendeu pela viabilidade dessa acumulação.

A sua Senhoria a Senhora

JUDITE FRANKLIN VIDAL

Diretora de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da
Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria- Geral da União
Brasília – DF

DFP/OF2904

(Fls. 02 do Ofício nº 774/2002/SRH/MP, de 10/06/2002.)

6. Na oportunidade esclarecemos que fazem jus a vantagem do art. 192, somente os servidores que até a data de 15 de Outubro de 1996, cumpriram todos os pré – requisitos para implementação do tempo de serviço para fins de aposentadoria integral, conforme disposto no Ofício – Circular nº 43, de 17 de Outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 18 de Outubro de 1996, cópia anexa, sendo os efeitos financeiros a partir de 05/10/2001, conforme explicitado no item anterior.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos